

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.197 - RO (2014/0202233-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS DE
CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS DA
RODAGEM E FISCAL DE TRÂNSITO NO ESTADO DE
RONDÔNIA - SINDER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/1988 QUE DEVE INCIDIR SOB CADA PRECATÓRIO ISOLADAMENTE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Desembargador Presidente do TJRO, consistente em deferir a inclusão do substituído Anastácio Teófilo Neto na lista de credores a ser contemplado com a antecipação de crédito humanitário, previsto no art. 100, § 2º, da CF/88.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou: "ao prestar as informações, o Presidente do Tribunal destacou que tem adotado o entendimento de que independentemente da quantidade de precatórios, o titular detentor do privilégio deverá ser beneficiado em cada um deles, limitando-se, em cada processo, tão somente ao pagamento do equivalente à requisição de pequeno valor, já que é a única restrição que consta no texto Constitucional. Tal prioridade baseia-se na prestação humanitária, hipótese em que o legislador entendeu por bem priorizar o credor idoso ou portador de doença grave, visando amenizar a situação tida por delicada na vida do credor, aliás, hipótese que está em sintonia com o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos de nossa República que se constitui em Estado democrático de direito. Deve ser levado em conta, na hipótese, as regras de hermenêutica, segundo as quais não cabe ao intérprete limitar o alcance do comando normativo da lei, se essa não traz qualquer restrição expressa no mesmo sentido, ou seja, onde a lei não restringiu não cabe ao intérprete restringir. Ademais, é cediço que a Administração, por ser submissa ao princípio da estrita legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não o dispuser de forma expressa. Dessa forma, não havendo limitação expressa de que o direito de preferência possa ser exercido uma única vez, não há que se falar em ilegalidade do ato impugnado. Logo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio constitucional" (fls. 50-51, e-STJ).

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88 deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor.

Superior Tribunal de Justiça

Dessarte, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente. Tanto é assim que o dispositivo constitucional fala em “fracionamento”, e tal termo só pode ser empregado em referência a um único precatório. Precedente: AgRg no RMS 46.115/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015.

4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.197 - RO (2014/0202233-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS DE
CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS DA
RODAGEM E FISCAL DE TRÂNSITO NO ESTADO DE
RONDÔNIA - SINDER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (fl. 47, e-STJ):

Mandado de segurança. Precatório Humanitário. Doença grave. Pagamento preferencial do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Credor beneficiado em outro precatório. Possibilidade. O portador de doença grave pode receber precatório preferencial, de crédito humanitário, mesmo que já tenha recebido outro em igual situação. Existe orçamento disponível reservado aos prioritários e o pagamento não traz prejuízos aos demais credores da mesma lista.

Em suas razões recursais, o recorrente defende a impossibilidade do pagamento de crédito humanitário, em precatório, à parte que já obteve o mesmo benefício em outro precatório.

Contrarrazões às fls. 69-72, e-STJ.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 77, e-STJ).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 87-90, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PRECATÓRIO.

I – PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO A
IDOSOS E PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES. ART. 100, § 2º, DA

Superior Tribunal de Justiça

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

II – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTOU A MESMA CONCLUSÃO DO CNJ AO DECIDIR O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003498-17.2012.2.00.0000.

III – CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

IV - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.197 - RO (2014/0202233-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Desembargador Presidente do TJRO, consistente em deferir a inclusão do substituído Anastácio Teófilo Neto na lista de credores a serem contemplados com a antecipação de crédito humanitário, previsto no art. 100, § 2º, da CF/88.

O impetrante sustenta ser o pagamento do benefício preferencial uma prerrogativa personalíssima, e como, o beneficiário usufrui do direito por uma vez, não pode receber novamente na forma especial, pois essa atitude gera desigualdade com os demais credores, que também possuem crédito preferencial a receber.

Entendo que não merece prosperar a irresignação.

O acórdão recorrido consignou (fls. 50-51, e-STJ):

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato do Presidente deste Tribunal que deferiu a inclusão do substituído Anastácio Teófilo Neto na lista de credores a ser contemplado com a antecipação de crédito humanitário, previsto no art. 100, §2º, da CF/88, referente ao pleito de beneficiário no Incidente n. 30 do Precatório n. 0004629-82.2010.8.22.0000, muito embora tal substituído já tenha sido beneficiado com a antecipação de pagamento anteriormente.

A matéria abordada nesses autos mostrou-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se observa no julgamento do Mandado de Segurança n. 000494930.2013.8.22.0000, ocorrido em 16.9.2013, em que se concluiu que o crédito a ser recebido pode ser pago em mais de um precatório, desde que não ultrapasse o limite do valor para pagamento preferencial, que é de três vezes a quantia prevista na legislação para requisição de pequeno valor RPV.

Compulsando os autos vejo que a decisão proferida pelo presidente desta Corte e objeto do presente writ observou expressamente esta regra que, inclusive, também já foi alvo de análise pelo CNJ, no Pedido de Providências n. 000349817.2012.2.00.0000, no qual enfatizou-se que o § 2º do art. 100 da CF/88 não contém o óbice ora invocado no writ.

De fato, o credor poderá, sob o regime de preferência estabelecido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, receber os créditos relativos a todos os precatórios de que é titular, dentro do limite da requisição de pequeno valor, sobremaneira porque a restrição a um único precatório não está cogitada na norma constitucional. Logo, onde a Constituição não limita, não pode o intérprete

fazê-lo.

Ao prestar as informações, o Presidente do Tribunal destacou que tem adotado o entendimento de que independentemente da quantidade de precatórios, o titular detentor do privilégio deverá ser beneficiado em cada um deles, limitando-se, em cada processo, tão somente ao pagamento do equivalente à requisição de pequeno valor, já que é a única restrição que consta no texto Constitucional.

Tal prioridade baseia-se na prestação humanitária, hipótese em que o legislador entendeu por bem priorizar o credor idoso ou portador de doença grave, visando amenizar a situação tida por delicada na vida do credor, aliás, hipótese que está em sintonia com o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos de nossa República que se constitui em Estado democrático de direito.

Deve ser levado em conta, na hipótese, as regras de hermenêutica, segundo as quais não cabe ao intérprete limitar o alcance do comando normativo da lei, se essa não traz qualquer restrição expressa no mesmo sentido, ou seja, onde a lei não restringiu não cabe ao intérprete restringir.

Ademais, é cediço que a Administração, por ser submissa ao princípio da estrita legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

Dessa forma, não havendo limitação expressa de que o direito de preferência possa ser exercido uma única vez, não há que se falar em ilegalidade do ato impugnado. Logo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio constitucional.

Diante do exposto, por não vislumbrar a presença de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada, denego a ordem.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor. Dessarte, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente. Tanto é assim que o dispositivo constitucional fala em “fracionamento”, e tal termo só pode ser empregado em referência a um único precatório. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/1988 QUE DEVE INCIDIR SOB CADA PRECATÓRIO ISOLADAMENTE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo

Superior Tribunal de Justiça

Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Desembargador Presidente do TJRO, consistente em determinar pagamento do precatório, de forma preferencial, ao Sr. Edson Ferreira dos Santos, idoso, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou: "verifica-se que o foco da discussão é o direito ao recebimento preferencial aos créditos do tipo humanitários (mais de um), e, o que se vê é que a lei busca beneficiar os idosos e os portadores de doenças graves, razão pela qual não se mostra razoável limitar tal pagamento a somente uma única vez" (fls. 59-60, e-STJ).

3. Adotado como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, que bem analisou a questão: "ora, da mera leitura do artigo da Carta Constitucional já é possível concluir que o limite imposto (triplo da RPV), deve incidir sobre cada precatório emitido. Tanto é assim, que o artigo assevera a possibilidade de "fracionamento" caso o título ultrapasse o limite previsto. Por óbvio, o termo "fracionamento" só pode se referir a um único precatório. A norma constitucional em comento não tem natureza limitada, portanto, não há possibilidade de ser restringida nem mesmo por lei, muito menos por uma interpretação judicial. Deve, desta forma, ser integralmente aplicada. Diante disso um único credor poderá, sob o regime de preferência, receber quantos precatórios lhe aprouver, desde que cada um deles não ultrapasse o limite do triplo do valor definido para a RPV" (fls. 95-96, e-STJ).

4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.115/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2015).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0202233-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.197 / RO**

Números Origem: 00046355020148220000 46355020148220000

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS DE CONSTRUÇÃO
PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS DA RODAGEM E FISCAL DE TRÂNSITO
NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.